



C0072852A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.447, DE 2019

(Da Sra. Rose Modesto)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir a distribuição de material educativo em toda a rede pública de ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-852/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir a distribuição de material educativo em toda a rede pública de ensino.

Art. 2º O inciso IX do artigo 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a elaboração e distribuição de material educativo em toda a rede pública de ensino relativo ao combate a toda forma de violência contra mulher e à promoção do respeito às mulheres.(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após mais de uma década de vigência da Lei Maria da Penha, a faceta da prevenção da violência contra a mulher, anunciada logo em seu artigo 1º e detalhada no artigo 8º, é não só pouco conhecida como não tem sido alvo de políticas públicas efetivas de abrangência nacional. Assim tem início o artigo 1º: “*Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher*” (...) – grifos nossos. Percebemos que o aspecto preventivo, de modo geral, tem sido negligenciado nas políticas públicas.

A prevenção da violência contra a mulher implica a disseminação de informações sobre essa realidade e a promoção de valores que levem ao reconhecimento amplo do direito das mulheres de não serem agredidas e de serem respeitadas em todo e qualquer lugar. Trata-se de um trabalho educativo cuja realização demanda o acesso a materiais adequados, elaborados por profissionais qualificados, que não estão facilmente disponíveis em todo o território nacional.

A produção desse tipo de material pedagógico é esparsa e sua distribuição pouco uniforme. É o que demonstra pesquisa¹ que levantou a existência

¹ CAVALCANTI, Ludmila Fontenele; MOREIRA, Gracyelle Alves Remígio; FLACH, Roberta Matassoli Duran; SILVA, Raimunda Magalhães da; e VIEIRAS, Luiza Jane Eyre de Souza (2016). “Violência de gênero contra a mulher e a disseminação de material educativo”. *Revista Saúde em Foco*, v. 1, n. 1. Disponível em <https://smsrio.org/revista/index.php/revsf/article/view/196>

de material educativo veiculado por secretarias estaduais do Brasil relativas ao enfrentamento da violência contra a mulher. O trabalho, realizado com o apoio da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, identificou 60 materiais educativos sobre a violência contra a mulher, verificando que são produzidos de forma bastante desigual entre os estados. Segundo o estudo, entre 2012 e 2013, enquanto Pernambuco, por exemplo, produziu treze materiais, outros quatro estados só produziram um, e onze unidades da federação não produziram nenhum. Os materiais também são bastante variáveis, incluindo desde camisetas e banners até cartilhas e folders. Conforme o estudo, os “resultados apontam a discrepância entre os estados na disseminação de materiais educativos voltados para o enfrentamento da violência contra a mulher”.

Tendo em vista os dados assustadores de casos de violência contra a mulher em todos os estados brasileiros, é evidente que um trabalho de prevenção deve ser feito de forma continua com abrangência nacional. Percebe-se, assim, a necessidade de reforçar esse aspecto na Lei Maria da Penha, instituindo a elaboração de material educativo e sua distribuição na rede pública de ensino em todo o país como uma das diretrizes que devem pautar as políticas públicas da área. A referida lei já estabelecia o destaque da questão “nos currículos escolares de todos os níveis de ensino”, contudo, esse trabalho não pode ser feito sem um material didático apropriado que chegue a todas as escolas.

Cabe ressaltar que o público estudantil é bastante estratégico para a construção de uma ética de respeito às mulheres. Trata-se não somente de educar as próximas gerações de homens e mulheres. Sabemos que temas tratados nas escolas são levados pelas crianças e adolescentes para seus domicílios, o que faz esse tipo de ação educativa ter grande potencial para influenciar a mudança de hábitos e comportamentos no seio familiar. Lembramos ainda que a violência doméstica afeta profundamente os filhos que crescem nesse ambiente.

Não podemos deixar o tema da violência contra a mulher ser tratado somente em datas comemorativas, como acontece frequentemente, ou ser abordado em um ou outro estado apenas. Trata-se de um problema nacional e como tal deve ser abordado. É preciso que esta Casa assuma o compromisso de contribuir para que as políticas públicas para o setor sejam mais efetivas, objetivo para o qual a elaboração de material educativo a ser distribuído em toda a rede pública de ensino do país constitui um requisito fundamental.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Deputada ROSE MODESTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
